

**Ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde.**

**Pregão Eletrônico nº 001/2026.**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário médico para atender a demanda da Fundação Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, durante o período de 1 (um) ano.

**Recorrentes:** K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

### **MANIFESTAÇÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

#### **I - Do Relatório.**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.627/0001-90 (1ª recorrente), e VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 39.256.226/0001-93 (2ª recorrente), em face do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, que declarou a 1ª recorrente **inabilitada**, em face da não apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para comercialização de produtos para saúde, expedida pela ANVISA, conforme exigência contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.1 do Termo de Referência, bem como não foi apresentada Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal da sede do licitante, contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.2 do Termo de Referência. Já a 2ª recorrente foi declarada **inabilitada** por não ter apresentado Certidão(ões) Negativa(s) de Recuperação Judicial - Lei 11.101/05 (falências e concordatas), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida para a realização do certame, conforme exigência contida no subitem 9.2.3.3 do Edital, sendo que a certidão apresentada foi emitida no dia 09/01/2025.

O prazo para manifestação da intenção de recorrer, de que trata o subitem 10.3.2 do Edital, foi oportunizado no dia 25 de junho de 2026, com registro na Ata da Sessão, sendo as respectivas razões recursais da empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e da empresa VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS anexadas ao portal LICITANET no dia 30 de junho de 2026, conforme Ata supracitada. Já o prazo de apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

## **II - Da Tempestividade.**

As razões recursais apresentadas pelas empresas K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS são tempestivas, visto que foi observado o prazo previsto no edital do certame, bem como na legislação vigente.

## **III - Da Análise dos Recursos Administrativos.**

Inicialmente, salienta-se que compete ao Pregoeiro, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a atribuição de receber e examinar o recurso, encaminhando-o à autoridade superior quando mantiver sua decisão.

No que tange à decisão de inabilitação da 1ª recorrente, fundamentada na não apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para comercialização de produtos para saúde, expedida pela ANVISA, conforme exigência contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.1 do Termo de Referência, bem como na não apresentação da Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal da sede do licitante, contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.2 do Termo de Referência, a empresa K.C.R.

2380  
V

Processo nº 2025.099.000091-5-PR

INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA alega, em sede recursal, que é isenta/dispensada de registro/licença de funcionamento emitido pela ANVISA, autorização de funcionamento/licença expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição e equipamentos / produtos hospitalares (macas/carros cadavéricos) e os produtos conforme acima demonstrado são dispensados de registro no órgão da saúde (ANVISA), tudo conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Instrução Normativa nº 2, de 31 de maio de 2011, NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas que também é clara as empresas que são obrigadas a possuírem AFE e conforme se comprova CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO emitido pela JUCESP e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação e do E-mail recebido da ANVISA em anexo a empresa é desobrigada do registro. (DOCUMENTOS ANEXOS, INCLUSIVE RESPOSTA DA ANVISA PARA A EMPRESA ESCLARECENDO e CONFIRMANDO TAIS FATOS). Alega, ainda, que enviou e-mail ao Pregoeiro para que pudesse rever sua decisão.

Considerando todos os argumentos apresentados pela 1ª recorrente, cabe ressaltar que toda discordância de decisão deve ser feita através de instrumento próprio, que neste caso é o recurso administrativo, devidamente anexado na plataforma LICITANET, não sendo e-mail instrumento hábil para tanto.

Quanto às razões recursais propriamente ditas, a 1ª recorrente participou do certame ciente de todos os documentos exigidos, não impugnou os termos do Edital, entendendo não ser obrigada a apresentar os documentos exigidos nos subitens 6.1.1 (Autorização de funcionamento para comercialização de produtos para saúde, compatível com o objeto da licitação, da empresa LICITANTE, expedida pela ANVISA, caso não seja a própria fabricante do produto) e 6.1.2 (Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal,

AM

2381  
VSD

Processo nº 2025.099.000091-5-PR

emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação) do Termo de Referência, elaborado pela Fundação Municipal de Saúde. Ambos os subitens se referem a exigências de qualificação técnica, em que a Fundação Municipal de Saúde não previu alternativas de isenção de apresentação dos documentos dali constantes. Todos os licitantes, sem exceção, devem apresentar tais documentos, sob risco de inabilitação, o que se concretizou. A 1ª recorrente participou de licitação com exigências que entende dispensada, não questionou os termos do Edital (impugnação/esclarecimentos) e extemporaneamente busca alterar regras do certame. O Pregoeiro, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, não poderia decidir de outra forma, dada a ausência de margem no Termo de Referência, posto que os subitens 6.1.1 e 6.1.2 exigem a apresentação de documentos de qualificação técnica de todos os participantes, não havendo previsão para exceções.

Por sua vez, a 2ª recorrente, inabilitada por não ter apresentado Certidão(ões) Negativa(s) de Recuperação Judicial - Lei 11.101/05 (falências e concordatas), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida para a realização do certame, conforme exigência contida no subitem 9.2.3.3 do Edital, alega resumidamente, em sede recursal, que a certidão somente foi disponibilizada no dia 04/06/2026, embora sua solicitação tenha sido realizada em 02/06/2026, sendo a data 03/06/2026 em que a documentação deveria ser apresentada, anexando a referida certidão juntamente com suas razões. No entanto, o link que a própria recorrente informou em seu recurso, consta como data do pedido da certidão o dia 03 de junho de 2026:

M

2382  
V

Processo nº 2025.099.000091-5-PR

 **Tribunal de Justiça de São Paulo**  
Poder Judiciário

---

 **Portal de Serviços**

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º Grau > Visualizar Certidão

▼ MENU

### Visualizar Certidão

 **Atenção**

- Prazo para download da certidão está expirado.

 **Orientações**

- Para realizar o download de uma certidão é obrigatório o preenchimento do número e data do pedido e de um dos seguintes campos: Se pessoa jurídica, o CNPJ ou o nome da empresa. Se pessoa física, o CPF, o RG ou o nome da pessoa.

#### Dados para Pesquisa

|                   |   |                                                                        |
|-------------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| Número do Pedido* | : | <input type="text" value="97242200"/>                                  |
| Data do Pedido*   | : | <input type="text" value="03/06/2026"/>                                |
| Pessoa*           | : | <input type="radio"/> Física <input checked="" type="radio"/> Jurídica |
| CNPJ              | : | <input type="text" value="39.256.226/0001-93"/>                        |
| Nome              | : | <input type="text"/>                                                   |

Desenvolvido

<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=97242200&entity.dtPedido=03/06/2026&entity.tpPessoa=J&entity.nuCnpj=39.256.226/0001-93>

Importante destacar que a data de abertura do certame foi o dia 17 de março de 2026, e há declaração da empresa VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS informando expressamente que cumpria os requisitos de habilitação (Declaração Única - LICITANET). Além disso, esclarece-se que o prazo de 02h (duas horas), concedido no dia 03 de junho de 2026, foi para que os licitantes pudessem anexar seus documentos na plataforma LICITANET, e não para providenciá-los. Há de se salientar que a 2ª recorrente permaneceu inerte por quase 03 (três) meses, considerando a data de abertura do certame e a data da solicitação de apresentação dos documentos de habilitação, deixando de providenciar os

respectivos documentos em tempo hábil, tendo anexado, no dia 03 de junho de 2026, certidão expedida em **09 de janeiro de 2025**.

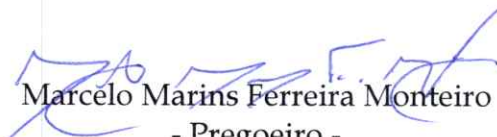
Considerando a exigência expressa de que a certidão em tela deveria ser expedida a menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida para a realização do certame (17 de março de 2026), bem como o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, tem-se como adequada a decisão de inabilitar a 2ª recorrente.

#### IV - Da Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que as decisões combatidas dizem respeito aos motivos que inabilitaram as recorrentes, informa-se que as razões recursais apresentadas não foram suficientes para que o Pregoeiro reconsiderasse a sua decisão, mantendo-se, portanto, as inabilitações das empresas K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

Desta feita, encaminho os autos ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para análise e decisão, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Campos dos Goytacazes, 08 de julho de 2026.

  
Marcelo Marins Ferreira Monteiro  
- Pregoeiro -



PREFEITURA DE  
**CAMPOS**  
VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

2384  
VAD  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026

**DECISÃO DE RECURSO**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

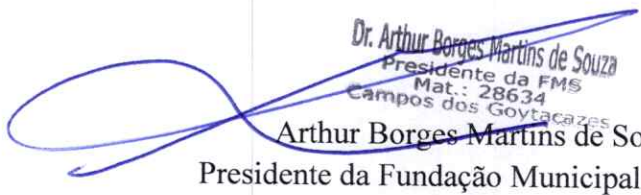
Processo nº 2025.099.000091-5-PR

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário médico para atender a demanda da Fundação Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, durante o período de 1 (um) ano.**

Acolho na íntegra a Manifestação do Pregoeiro condutor do certame e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos, na plataforma Licitanet, pelas empresas K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.627/0001-90 (1ª recorrente) e VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 39.256.226/0001-93 (2ª recorrente).

Campos dos Goytacazes, 22 de julho de 2026.

  
Dr. Arthur Borges Martins de Souza  
Presidente da FMS  
Mat.: 28634  
Campos dos Goytacazes  
Arthur Borges Martins de Souza  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde